

PROJETO DE LEI N° 6.159, DE 2019
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art. 1º ao 8º do “Capítulo I – do Auxílio Inclusão”, do Projeto de Lei nº 6.159/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 6.159/2019, de acordo com justificativa apresentada pelo governo, tem como um dos objetivos reforçar as diretrizes contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação ao auxílio-inclusão. Entretanto, o que se verifica é que o referido projeto estabelece diversas condições para o direito à concessão do auxílio-inclusão que, se efetivadas, impedem o acesso à sua concessão e frustra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei 13.146/15), especialmente o de incentivar as pessoas com deficiência moderada e grave, que recebem o benefício da prestação continuada (BPC), a querer voltar ou se inserir pela primeira vez no mercado de trabalho.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID), em nota contrária ao referido Projeto de Lei, esclarece que o auxílio-inclusão deveria ser um apoio a mais para auxiliar as pessoas com deficiência a sustentarem seus gastos diários em decorrência da deficiência moderada e grave, e não um impedimento marcado pela burocracia e exigências de concessão. Além disso, o PL 6.159/2019 limita o tempo

exigido para a concessão para aquelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada nos últimos 12 meses, sendo que a previsão de acordo com a LBI era de cinco anos.

A presente emenda tem, portanto como objetivo, suprimir o Capítulo I que trata do auxílio-inclusão para impedir que os direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e ratificados pela Lei Brasileira de Inclusão sofram retrocessos.

Sala das Sessões, dezembro de 2019.

**MAURO NAZIF
PSB/RO**